



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.590 - ES (2013/0201476-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ BECALLI
ADVOGADO : LEONARDO RANGEL GOBETTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 FUNDAMENTADO NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO DESPROVIDO.

1. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. Carece de fundamentação idônea o afastamento da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 exclusivamente motivado na grande quantidade de droga apreendida (1.005 g de maconha).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.590 - ES (2013/0201476-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ BECALLI
ADVOGADO : LEONARDO RANGEL GOBETTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão, de minha lavra, assim ementada, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SANÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 FUNDAMENTADO NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (fl. 550)

Sustenta que "[...] a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), que preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), são critérios idôneos para obstar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006" (fl. 568).

Aduz, também, que "[...] a expressiva quantidade das drogas apreendidas - 1K e 100g (um quilo e cem gramas) de maconha -, reconhecida no acórdão em testilha, é fundamento suficiente para afastar a aplicação da referida minorante [...]" (fl.569).

Assim, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental a fim de que o recurso especial seja desprovido em sua integralidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.590 - ES (2013/0201476-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 FUNDAMENTADO NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO DESPROVIDO.

1. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. Carece de fundamentação idônea o afastamento da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 exclusivamente motivado na grande quantidade de droga apreendida (1.005 g de maconha).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência não merece prosperar.

Em relação à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos para afastar a sua incidência:

"Ao levar em consideração a quantidade de droga apreendida, ou seja, 1005g (mil e cinco gramas), não merece ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4.º da Lei 11.343/06." (fl. 284)

São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido, ao afastar a incidência da causa legal de diminuição de pena, passou ao largo da aferição dos mencionados requisitos. Nesse ponto, portanto, **o aresto recorrido carece de fundamentação idônea, pois limitou-se a fazer referência à grande quantidade de droga apreendida para indeferir a aplicação da minorante do § 4.º do artigo 33 da Lei de Drogas.**

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS, RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO ATACADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto seja considerável a quantidade de droga apreendida, exclusivamente desta circunstância não se pode concluir, estreme de dúvidas, que o Réu se dedica a atividades criminosas, mormente porque o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, mesmo tendo notícia dela, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse prevista do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, sendo certo que, em primeiro grau, a minorante não havia sido aplicada por fundamento diverso, qual seja, a reincidência do Réu, que foi afastada pelo acórdão recorrido.

2. Reformar o acórdão atacado para conhecer que o Recorrido se dedica à atividade criminosa e, portanto, não preenche os requisitos para a aplicação da minorante, tal como requerido pelo Parquet federal, encontra óbice no enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1433390/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

Assim, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que aprecie o eventual preenchimento dos requisitos necessários à concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. E, por se encontrar em idêntica situação processual, os efeitos da decisão ora agravada devem ser estendidos ao Corréu **CARLOS EDUARDO BINDA MARCOS**, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0201476-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 351.590 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024080204381 02408020438120130060 1392008 20438982008808 204389820088080000
24080204381

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ BECALLI
ADVOGADO : LEONARDO RANGEL GOBETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO BINDA MARCOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ BECALLI
ADVOGADO : LEONARDO RANGEL GOBETTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.